



DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROFESSOR EDUARDO FERNANDES

WWW.EDUARDOFERNANDESADV.JUR.ADV.BR

DISPOSIÇÃO DO TEMA NO CÓDIGO PENAL

TÍTULO XI: DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**CAPÍTULO I: FP X
ADM PUB GERAL
(312/327)**

**CAPÍTULO II:
PART. X ADM
PUB GERAL
(328/337-A)**

**CAPÍTULO II-A: PART. X
ADM PUB ESTRANG (337-
B/337-D)**

**CAPÍTULO III:
CONTRA ADM
DA JUSTIÇA
(338/359)**

**CAPÍTULO IV:
CONTRA AS
FINANÇAS
PÚBLICAS (359-
A/359-H)**

**REINGRESSO DE
ESTRANGEIRO
EXPULSO 338**

**SOBRE
PROCESSO
(339/349)**

**SOBRE PRESO
(349-A/354)**

**ADVOGADO
(355/356)**

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **PECULATO:**

- Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.
- **PECULATO-FURTO**: § 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.
- **PECULATO CULPOSO**: § 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.
- § 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.
- **PECULATO MEDIANTE ERRO DE OUTREM**: Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.



PREFEITO

- **PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE: DECRETO-LEI 201/67**
- Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
 - I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
 - II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
 - III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;



CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Inserção de dados falsos em sistema de informações** [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)
- Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)
- Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)
- **Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações** Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)
- Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.
- Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.



CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Emprego irregular de verbas ou rendas públicas**
- Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:
- Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.
- **PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE: DECRETO-LEI 201/67**
- Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
- III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Concussão**: Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.
- **Excesso de exação**: § 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.
- § 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Corrupção passiva**: Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
- § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.
- § 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.
- **Corrupção ativa** Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
- Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

CRIMES PRATICADOS PELO FUNCIONÁRIO PÚBLICO

- **Tráfico de Influência** Art. 332 - **Solicitar, exigir, cobrar ou obter**, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, **a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função**: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único - **A pena é aumentada da metade**, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.
- **Exploração de prestígio** Art. 357 - **Solicitar ou receber** dinheiro ou qualquer outra utilidade, **a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha**: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Parágrafo único - **As penas aumentam-se de um terço**, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Falso testemunho ou falsa perícia**
- Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
- § 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta
- § 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.
- Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:
- Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.
- Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Corrupção ativa em transação comercial internacional**: Art. 337-B. **Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa**, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à **transação comercial internacional**: Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único. **A pena é aumentada de 1/3 (um terço)**, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo o dever funcional.
- **Tráfico de influência em transação comercial internacional** Art. 337-C. **Solicitar, exigir, cobrar ou obter**, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem **a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional**: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. **A pena é aumentada da metade**, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro.
- **Funcionário público estrangeiro** Art. 337-D. **Considera-se funcionário público estrangeiro**, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro. Parágrafo único. **Equipara-se a funcionário público estrangeiro** quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Concussão – ART. 316

- Exigir
- “*metus publicae potestatis*” – receio.

Corrupção Passiva – Art. 317

- FP que Solicitar, receber ou aceitar
- Obs.: testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete – ART. 342, §1º.

Corrupção Ativa – Art. 333

- Quem Oferecer ou prometer.
- Obs.: 1 - para **testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete** – ART. 343; 2 – para **FP Estrangeiro (ou terceira pessoa) em transação comercial internacional** – art. 337-B.

Tráfico de Influência – Art. 332

- Solicitar, exigir, cobrar ou obter – “*a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público*”.
- OBS.: se for em ato de **FP Estrangeiro** em **transação comercial internacional** – art. 337-C.

EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO – Art. 357

- Solicitar ou Receber – “a pretexto de influir em **juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário da justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha**”.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Prevaricação**: Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
- Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.
- Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.
- Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.
- **Condescendência criminosa**: Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Advocacia administrativa** Art. 321 - **Patrocinar**, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa. Parágrafo único - **Se o interesse é ilegítimo**: Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Abandono de função:** Art. 323 - **Abandonar cargo público**, fora dos casos permitidos em lei: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa. **§ 1º - Se do fato resulta prejuízo público:** Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. **§ 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:** Pena - detenção, de um a três anos, e multa.
- **Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado:** Art. 324 - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.
- **Usurpação de função pública:** Art. 328 - **Usurpar** o exercício de função pública: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - **Se do fato o agente auferir vantagem:** Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.
- **Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito:** Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Resistência**: Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos.
- § 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de um a três anos.
- § 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.
- **Desobediência**: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
- Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.
- **Desacato**: Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Facilitação de contrabando ou descaminho:** Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.
- **Descaminho:** Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
- **§ 1º Incorre na mesma pena quem:** I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.
- § 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.
- § 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Contrabando**
- Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
- § 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.
- § 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.
- § 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

DESCAMINHO – ART. 334	CONTRABANDO – ART. 334-A
Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: reclusão, de 1 a 4 anos.	Importar ou exportar mercadoria proibida: reclusão, de 2 a 5 anos.
§ 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.	§ 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.
§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.	
§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando/descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.	

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Reingresso de estrangeiro expulso**: Art. 338 - Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso: Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.
- **Denúnciação caluniosa**: Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.
- § 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.
- § 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.
- **Comunicação falsa de crime ou de contravenção**: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
- **Auto-acusação falsa**: Art. 341 - Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.



Denúnciação caluniosa: Art. 339

- Pessoa determinada;
- Infração inexistente ou, se existente, o agente sabe não foi a pessoa e mesmo assim atribui a ela a autoria.
- Se for de contravenção: redução de metade da pena.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção: Art. 340

- Comunica infração penal de não ocorreu.

Auto-acusação falsa: Art. 341

- Atribuir a si.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Coação no curso do processo**: Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
- **Exercício arbitrário das próprias razões**: Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.
- **Fraude processual**: Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.
- Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Favorecimento pessoal**
- Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:
- Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.
- § 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão:
- Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.
- § 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.
- **Favorecimento real**
- Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:
- Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança:** Art. 351 - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.
- § 1º - **Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento**, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.
- § 2º - **Se há emprego de violência contra pessoa**, aplica-se também a pena correspondente à violência.
- § 3º - A pena é de reclusão, de um a quatro anos, **se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado**.
- § 4º - No caso de **culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda**, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.
- **Evasão mediante violência contra a pessoa:** Art. 352 - **Evadir-se ou tentar evadir-se** o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa: Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.
- **Arrebatamento de preso:** Art. 353 - **Arrebatado preso**, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda: Pena - reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.
- **Motim de presos:** Art. 354 - **Amotinarem-se presos**, perturbando a ordem ou disciplina da prisão: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Patrocínio infiel**
 - Art. 355 - **Trair**, na qualidade de advogado ou procurador, **o dever profissional**, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:
 - Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.
- **Patrocínio simultâneo ou tergiversação**
 - Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial **que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.**
- **Sonegação de papel ou objeto de valor probatório**
 - Art. 356 - Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:
 - Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Contratação de operação de crédito:** Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa: Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.
- Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:
 - I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;
 - II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.
- **Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar:** Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:
- Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.
- **Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura:** Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:
- Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Ordenação de despesa não autorizada:** Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
- **Não cancelamento de restos a pagar:** Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.
- **Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura:** Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
- **Oferta pública ou colocação de títulos no mercado:** Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

LRF

- Art. 15. Serão **consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação **que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**
- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
 - I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**
 - II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**
- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
 - I - **adequada** com a lei orçamentária anual, **a despesa** objeto de **dotação específica e suficiente**, ou que esteja **abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, **não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**
 - II - **compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias**, a despesa que se conforme com as **diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos** e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:
 - I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
 - II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



PRESIDENTE – LEI 1.079/50

- Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:
- 6) ordenar ou autorizar a **abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;**
- 9) ordenar ou autorizar, **em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito** com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;



PREFEITO –DEC.-LEI 201/67

- Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
- XX – **ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito** com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

- PENAL E PROCESSO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INSTAURAÇÃO DECORRENTE DE ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. COROLÁRIO DA REGRA DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. EXCEPCIONALIDADE. CRIME DE FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. ADEQUAÇÃO TÍPICA, EM TESE, AO NÚCLEO "FACILITAR". **CRIME DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. TIPICIDADE POR PATROCÍNIO INDIRETO.** EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INVESTIGADO SOLTO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM (...). **7. No que pertine ao crime de advocacia administrativa, o patrocínio do interesse privado e alheio, legítimo ou não, por funcionário público, perante a Administração Pública, pode ser direto, concretizado pelo ele próprio, ou indireto, valendo-se ele de interposta pessoa, para escamotear a atuação. Fundamental que o funcionário se valha das facilidades que a função pública lhe oferece, em qualquer setor da Administração Pública, mesmo que não seja especificamente o de atuação do agente. 8. A prova cautelar expõe claramente que, tão logo tomou conhecimento da prisão de Arildo e os comparsas, o Promotor J E suplica ao paciente que intervenha, na qualidade de Promotor de Justiça de Colatina/ES, junto à autoridade de polícia judiciária local, buscando garantir-lhes ilícita liberação. Há, pois, justa causa e, em tese, subsunção ao crime do art. 321, por patrocínio indireto de interesses ilícitos do outro promotor e dos presos em flagrante, porquanto se vale do prestígio do cargo para convencer o delegado responsável, em violação aos deveres funcionais, a lavrar o auto de prisão em flagrante pelo crime de exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345), sabidamente não ocorrido, em detrimento do crime de extorsão (CP, art. 158), que era a subsunção típica (...). (HC 332.512/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)**